



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722302/2010-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de novembro de 2014
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do mérito do presente Recurso Voluntário depende da análise de documentos juntados aos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria a perda de objeto processual e a conseqüente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para do seu mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os autos fiquem sobrestados aguardando o resultado da diligência comandada no PAF 10166.016223/2008-15, para posterior retorno a este Colegiado.

Fez sustentação oral: Marcos Cezar Najjarian Batista OAB/SP 127.352

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.297.253-5, consolidado em 07/10/2010, em face da ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., no valor de R\$ 491.474,81 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente à multa por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP sem todos os fatos correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/14 os fatos que ensejaram tal atuação se baseiam em documentos já existentes no Auto de Infração original (DEBCAD Nº 35.675.418-9), anulado pro vício formal. Sendo assim, o Auto de Infração aqui tratado, se configura como um lançamento substitutivo.

Avulta o Audito Fiscal, que o crédito tributário apurado decorreu de práticas fraudulentas por parte da empresa, traduzidas em omissão de faturamento pela prática criminosa de calçamento de notas fiscais e a conseqüente omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária em seus registros contábeis.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AIOA DEBCAD n. 37.297.253-5 - CFL 68 OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 349/365, alegando, em síntese:

Deve - se calcular, antecipadamente, o valor da multa, utilizando-se os fatores de redução decorrente da aplicação dos critérios de multa mais benéfica ao contribuinte e não apenas no momento do pagamento, caso contrário estar-se-ia a prestigiar a incerteza e a falta de liquidez a este lançamento;

Em razão da retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica nos termos do Art. 106.II, c, do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, e por força da MP 449/2008,

convertida na Lei 11.941/2009, que incluiu o art. 32-A a Lei 8.212/97, deve, no presente caso, decidir-se pela aplicação da multa mais benéfica;

A presente Autuação, por conexão administrativa, terá provimento intimamente ligado com aquele a ser deferido no processo de nº 10166016223/2008-15, em que se discute o AI DEBCAD nº 35.675.421-9, Deve, pois, ser determinada a suspensão da tramitação desta autuação até que o processo que trata da obrigação principal seja definitivamente julgado.

É o relatório.

Voto

Dos Pressupostos de Admissibilidade Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Conversão em diligência

O Lançamento, ora discutido, está apoiado no Processo nº 10166.016223.2008-15. Em acórdão anterior deste processo, este Conselho não vislumbrou a possibilidade de julgamento deste processo, em razão de a fiscalização não ter examinado diversos pontos suscitados pela ora Recorrente na sua Defesa. Desta feita, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para que se esclarecesse especificamente:

- se as movimentações bancárias e os cheques identificados no levantamento fiscal estão devidamente contabilizados, tendo sido lançado todo o movimento correspondente ao período fiscalizado;

- se as notas fiscais tidas como calçadas já estão apropriadas na contabilidade do contribuinte;

- se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS;

- se as irregularidades contábeis que ensejaram o lançamento com base na aferição indireta foram corrigidas antes da Defesa do contribuinte e, em caso positivo, a repercussão destas correções no tributo devido.

Tendo em vista que o Auditor fiscal cumpriu apenas 03 (três) das solicitações realizadas por este Conselho, deixando de esclarecer se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS – afirmando, apenas, permanecer em aberto 65 (sessenta e cinco) parcelas não quitadas, e, considerando que a recorrente, em sua defesa, alegou que as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas no momento da migração do REFIS para o parcelamento da Lei 11.941/09 (juntando como prova os respectivos DARFs, devidamente quitados), entendo ser necessária, novamente, a conversão em diligência do Processo nº 10166.016223.2008-15, para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos pela Recorrente, com o intuito de clarificar se os DARFs acostados representam, de fato, as parcelas correspondentes à migração do REFIS para o parcelamento da Lei 11.941, tal como o alegado.

Processo nº 10166.722302/2010-83
Resolução nº **2302-000.358**

S2-C3T2
Fl. 5

Assim, entendo ser necessária, também, a conversão em diligência do presente feito para que se aguarde o resultado da diligência no processo de nº 10166.016223.2008-15, em razão de sua latente conexão.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o deslinde do processo nº 10166.016223.2008-15, ante a possibilidade de sua decisão surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida..

É como voto.

Sala das Sessões em 05 de novembro de 2014.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES